



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N.º 16 / FP/2014

**Processo n.º 29/PV/14**

Em Sessão Diária de Visto, o Tribunal de Contas apreciou o processo supra, referente ao Contrato de Empreitada de Construção de Infra-estrutura Integradas da Cidade de Saurimo, na Província da Lunda Sul, celebrado entre o Departamento Ministerial do Urbanismo e Habitação e a empresa Noráfrica, SA – conforme descrição abaixo.

#### **A. DOS FACTOS**

Pelo ofício n.º 2078/01.03GAB.MINUHA/2013 de 28 de Novembro, foi remetido pelo Departamento Ministerial do Urbanismo e Habitação, para efeitos de fiscalização prévia, o Contrato de Empreitada de Construção de Infra-estrutura Integradas da Cidade de Saurimo, na Província da Lunda Sul, recepcionado por esta Corte no dia 20 de Fevereiro de 2014.

As partes encontram-se devidamente identificadas, o objecto contratual acha-se devidamente identificado nos autos, tendo-se cumprido com as demais exigências legais quanto ao conteúdo do contrato.

Por Despacho n.º 255ª/DNIU/MINUHA/2013 de 29 de Julho Sua Excia Senhor Ministro do Urbanismo e Habitação, subdelegou poderes ao Director Nacional de Infra-estruturas Urbanas para o lançamento de concurso de público.

Consta dos autos, documento comprovativo de prestação de caução sob a forma de Garantia bancária, no valor USD 3.500.000,00 (Três Milhões e

**Quinhentos Mil Dólares)**, emitido pelo Banco de Poupança e Crédito de 13 de Setembro de 2013, equivalente em Kwanzas a **Akz 350.000.000,00 (Trezentos e Cinquenta Milhões de Kwanzas)**

Dão-se por assentes e inteiramente reproduzidos os factos constantes dos documentos em apenso ao presente processo.

## **B. APRECIACÃO**

O contrato foi assinado aos 28 de Outubro de 2013 pelo Senhor Fernando Sebastião Francisco, agindo na qualidade de Director Nacional de Infra-estruturas Urbanas, mediante Despacho de subdelegação de poderes do referido Titular do Departamento Ministerial, nos termos do n.º 1 do art.º 38.º e n.º 4 do art 115.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, conjugado com o art.º 13.º do Decreto 16-A/95 de 15 de Dezembro.

Relativamente ao Adjudicatário, outorgaram os Senhores **António Manuel Perdígão Lopes e Jorge Emanuel Rolo Marques de Oliveira**, com poderes para o acto, conferidos por Procuração bastante, nos termos dos art.º 262.º e 1178.º do Código Civil.

Para a contratação da empreitada objecto do contrato em análise, foi adoptado o concurso público, em atenção ao valor contratual de acordo com a al. a) do art.º 25.º conjugado com a tabela de Limites de Valores, constante do Anexo I, ambos da Lei 20/10 de 7 de Setembro.

No entanto, a manifestação da decisão de contratar, a nomeação da comissão de avaliação do procedimento e todos os actos preparatórios e decisórios que conformam o concurso público, foram praticados por Sua Excia Senhor Ministro do Urbanismo e Habitação sem estar habilitado em termos de competência para o efeito, o que, conduz em princípio, ao vício de nulidade por incompetencia absoluta, nos termos da al. b) do n.º 2 do art.º 76 do Decreto-Lei 16-A/95 de 15 de Dezembro.

Porém, entendemos nós que tal vício que inquinou todo o processo concursal foi sanado através do Despacho Presidencial n.º 109/13 de 8 de Novembro, através do qual, Sua Excia Senhor Presidente da República

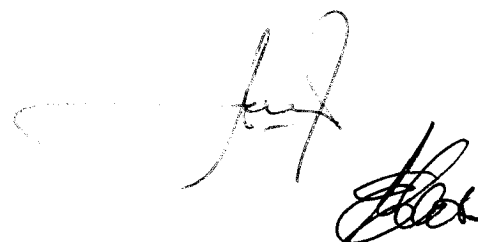
manifestou a Sua vontade de celebrar o contrato com o Adjudicatário e determinou o valor do mesmo, vide n.º 3 do art.º 80 do diploma acima citado.

Relativamente à adjudicação, adoptou o MINUHA como critério de escolha “a proposta que tenha obtido a pontuação mais alta”. De acordo com o prescrito na Lei da Contratação Publica, no seu art.º 99º são, unicamente, critérios de adjudicação “a *proposta economicamente mais vantajosa*” e “*proposta de preço mais baixo*”, consoante a apreciação de factores qualitativos, de mérito técnico, características estéticas etc,.. ou apenas o preço. Assim, o critério adoptado pela contratante não tem qualquer acolhimento legal.

Assim, não é de aceitar, que após a adjudicação, a entidade contratante e o adjudicatário, acordam um montante para a prestação da caução definitiva inferior ao determinado no caderno de encargos, comprometendo assim o incentivo e o estímulo da competitividade e concorrência entre as empresas, pressupostos essenciais que nortearam o legislador aquando da elaboração e aprovação da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, conforme se depreende do preâmbulo do mesmo diploma.

A obra tem dotação orçamental, achando-se inscrita no Programa De Investimento em Infra-estruturas Integradas com o valor de Akz 31.258.800.001,00 (**Trinta e Um Mil Milhões, Duzentos e Cinquenta e Oito Milhões, Oitocentos Mil e Um Kwanzas**), havendo sido emitida para o caso a respectiva Nota de Cabimentação com a verba de AKZ 2.484.000.000,00 (**Dois Mil Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Quatro Mil Kwanzas**).

Pelo acima exposto, é exequível a despesa, uma vez que a mesma respeita o estabelecido nos n.ºs 2 e 3, do artigo 6º do Decreto Presidencial n.º 232/13 de 31 de Dezembro, que aprova as Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado conjugado com o art.º 9.º da Lei n.º 13/13 de 31 de Dezembro que aprova o Orçamento Geral do Estado de 2014.

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. To the right of the signature, there is a faint, circular stamp or seal, which is mostly illegible due to fading.

## DECISÃO

Pelo acima exposto e sem mais considerações decide-se, em sessão diária de visto, **conceder** o visto ao contrato em apreço, recomendando ao MINUHA que de futuro observe o seguinte:

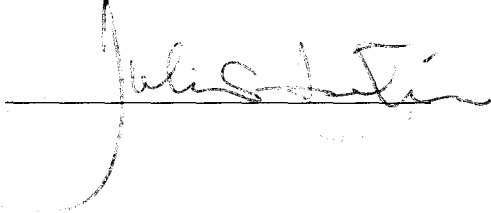
- a. Que solicite a prévia autorização ao Titular do Poder Executivo para desencadear os actos iniciais, interlocutores e finais do procedimento pré-contratual, quando o valor do contrato for superior a sua competência;
- b. Que se exija aos futuros adjudicatários a prestação da caução definitiva com prazo de validade que se estenda até a fase da entrega definitiva da empreitada;

São devidos emolumentos.

Notifique-se

Luanda, 19 de Março de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

